



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N° 66/2024

Autoria: Vereador Professor Fio

**EMENTA: “Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Monte Mor.”**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor Fio, que tem como objetivo determinar a divulgação mensal da relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal na página oficial da prefeitura e nas dependências da unidade de saúde de Monte Mor, conforme justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, destaca-se que o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação - LAI nº 12.527/2011, estipula o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

E ainda, veja que, no parágrafo 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



# Câmara Municipal de Monte Mor

*“Palácio 24 de Março”*

Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a **divulgação** em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet). - grifado

De outro modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou em casos assemelhados de leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a divulgação de informações acerca dos medicamentos que estejam disponíveis na rede municipal de saúde, conforme ementas abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.423, DE 19 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONFORMIDADE, NA MAIOR PARTE DA NORMA, AOS



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

ARTIGOS. 5º, 24, § 2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA Nº 917 - ARE. 878.911/RJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF - DISPOSIÇÕES DOS §§ 1º E 2º, DO ARTIGO 1º, PORÉM, QUE VERSAM SOBRE ATRIBUIÇÕES DE AGENTE PÚBLICO (RESPONSÁVEL PELAS FARMÁCIAS) E ESTRUTURA DE ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO (OVIDORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE) - CONSTATAÇÃO, NESTE ASPECTO, DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, COM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144, CE - PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE (ADI nº 2093252-62.2019.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 11.09.2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.025, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos existentes na rede pública municipal, e dá outras providências" - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação e sequer ofendeu o princípio federativo - Diploma que objetiva (a) dar à população conhecimento da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação essa de interesse público,



# Câmara Municipal de Monte Mor

*“Palácio 24 de Março”*

e, assim, (b) dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos - Sequer há falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos Eventual insuficiência de recursos no orçamento em vigor pode ser impeditivo de imediata implementação da despesa, não de inserção dos recursos no orçamento do exercício seguinte - Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (ADI nº 2178075-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. 20.03.2019).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Complementar nº 2.277/2018, que "dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência. Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (ADI nº 2161893-39.2018.8.26.0000, Rel. Des. PÉRICLES PIZA, j. 13.03.2019).

Porém, o parágrafo único do artigo 1º (primeiro), dispõe que: “A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada diariamente”, bem como no artigo 3º que também dispõe “...será também divulgada a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos”, sendo assim, acarreta interferência na competência privativa do Poder Executivo, conforme ADIN, em caso análogo, vejamos:



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Especificação do período da publicação (termo 'mensal' constante do art. 1º); dos dados a serem publicados (art. 2º); previsão de atualização diária (parágrafo único do art. 2º) e especificação dos dados da lista de medicamentos fornecidos (art. 3º) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte.  
(TJ-SP - ADI: 20357939720228260000 SP 2035793-97.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 06/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/10/2022) - grifado

Assim, a proposta se ingere na esfera de atuação de órgãos do Poder Executivo em flagrante desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que



# Câmara Municipal de Monte Mor

*“Palácio 24 de Março”*

orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Por fim, destaco que já tramitou por esta Casa Legislativa Projeto de Lei similar, onde foi emitido Parecer opinando pelo não prosseguimento, qual seja o Projeto de Lei nº 058/2015, de autoria de ex-vereador Sr. Everaldo de Moraes Santana.

Diante de todo o exposto, OPINO pelo não prosseguimento do projeto de lei em comento, posto que, da forma como se apresenta, não está em condições sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos senhores Vereadores.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 15 de Julho de 2024.

**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
**OAB/SP 326.249**  
**Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Monte Mor**